Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1740/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/22275/2012
PROTOCOLO	**:**	1306756
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	**:**	MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
INTERESSADO	**:**	TRANSENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
VALOR	**:**	R$ 996.492,63
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇOS - EXECUÇÃO DE OBRAS - MICRO REVESTIMENTO ASFÁLTICO - CONTRATO ADMINISTRATIVO E TERMO ADITIVO - FORMALIZAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - REMESSA DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA - IRREGULARIDADE - MULTA.

O procedimento licitatório é irregular em razão da ausência de documentação exigida por lei, infração à qual se impõe a aplicação de multa. A irregularidade do procedimento licitatório afeta a formalização de contrato administrativo e de termo aditivo, os quais, em consequência, também são considerados irregulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarar irregular o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo n. 141/2012 e termo aditivo, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã e Transenge Engenharia e Construções Ltda., na gestão do Sr. Prefeito, Marcelo Pimentel Duailibi, em razão de não atender as exigências do procedimento licitatório e pela ausência de documentos, com aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Os presentes autos referem-se da análise da 1ª e 2ª fases de contrato de obra n. 141/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã e a empresa Transenge Engenharia e Construções Ltda., tendo como objeto a execução de obra de micro revestimento asfáltico em diversos bairros do referido município.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA concluiu em análise de nº 22388/2015 (peça nº 55) manifestou-se da seguinte forma, *in verbis*:

> "Da análise ao presente processo contatamos que o mesmo foi objeto da intimação acima elencada, efetuada com base no Inciso I, Artigo 110 da Resolução Normativa N° 76, de 11 de dezembro de 2013. Dando atendimento ao parágrafo terceiro do mesmo artigo, constatamos que foi expirado o prazo regimental de 30 dias sem o cumprimento, pelo jurisdicionado, do objeto da intimação. Desta forma, com conformidade com o parágrafo quarto, inciso II, do mesmo artigo, verificamos que persistem as irregularidades relativas à falta de documentos, não tendo sido dado atendimento ao que estabelecem os itens e subitens da Seção I, Capítulo III, Anexo I da Instrução Normativa n° 35 de 14 de dezembro de 2011. Esta análise compreende os reflexos da ausência de resposta à intimação, não sendo de nossa competência o seu julgar. Desse modo, informamos do prejuízo para o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do Procedimento Licitatório."

Por conseguinte, o douto Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 9826/2016 (peça nº 56), manifestou-se pela legalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, "a", II e III §4º e artigo 121 incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013 e pela aplicação de multa.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Vieram os autos para esta relatoria para análise e relatório voto da contratação pública de nº 141/2012 originário do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº. 005/2012 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã e a empresa TRANSENGE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, nos termos do artigo 120, I e II da Resolução Normativa nº 076/2013.

De posse dos autos verifica-se que o procedimento licitatório e a formalização do contrato em comento não se encontram plenamente regulares, visto que foram encontrados vícios processuais que não foram sanados, mesmo após intimações ao

órgão jurisdicionado, tais como:

- Ausência da ART de Orçamento do Engº Klinger Custodio Alves;
- Ausência do Demonstrativo da Composição do BDI Proposto(s) pelo(s) Proponente(s);
- Ausência da Composição de custo unitário dos itens da planilha orçamentária.

Diante de tais fatos, o que se observa, na prática, foi que o Órgão Jurisdicionado procedeu à abertura do procedimento licitatório para Execução de obra de Micro Revestimento Asfáltico em diversos bairros da cidade de Camapuã, sem a devida observância das exigências de formalização do procedimento licitatório bem como da formalização contratual, violando, desta forma, as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93.

Alia-se, ainda, ao fato de que a composição de custo unitário dos itens da planilha orçamentária é uma exigência imposta no art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº. 8666/93 que estabelece que as obras e os serviços somente possam ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, bem como, no art. 40, § 2º, inciso II da mesma Lei, define que constitui anexo do edital, dele fazendo parte integrante o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Há que se destacar, inclusive, que de acordo com a Unidade Técnica, a ausência da composição de custo unitário dos itens da planilha orçamentária impossibilita a verificação da origem dos custos que apresentaram divergências, conforme resumo da tabela 1 de fls. 350, ao compará-los com os preços unitários do DNIT, Anexo 1 a 5 (fls. 350/352), isto porque os preços propostos pelo contratado incluem todos os custos, ao contrário dos custos unitários do SICRO (que não consideram o fornecimento de materiais e transportes). Ainda assim, existem divergências que só poderão se resolver com o atendimento às solicitações do Corpo Técnico.

Cumpre salientar, que a Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977 e a Resolução nº 425, de 18 dezembro de 1998, do CONFEA, disciplinam a obrigatoriedade da ART.

Vale dizer sempre que a execução de obra pública, assim como os demais atos da administração pública, deve atender aos princípios da legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade inscritos na Constituição Federal.

É cediço afirmar que a licitação na modalidade Tomada de Preço nº 005/2012, encontra-se indevidamente formalizada, não atendendo as imposições estabelecidas na Lei Federal n° 8.666/93 com suas devidas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Normativa TCE/MS n° 057/2006 e não se encontra consoante com a documentação estabelecida na Instrução Normativa N° 035, de 14 de dezembro de 2011.

O Contrato em análise, oriundo da Licitação na modalidade acima descrita,

encontra-se, incorreto, e não atende as determinações estabelecidas na Lei Federal N. º 8.666/93, além do que, também não atende as determinações contidas na IN/TCE/MS N. º 035/2011, com suas respectivas alterações, face ao não atendimento das exigências do procedimento licitatório, conforme irregularidades referente a ausência de documentos acima apontadas e devidamente fundamentadas.

Verificamos que o presente contrato sofreu alteração contratual, formalizada através de TERMO ADITIVO, TERMO DE PARALISAÇÃO e RESCISÃO, conforme estabelece a Lei Federal Nº. 8.666/93 com suas devidas alterações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo meu **VOTO**, nos seguintes termos:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório e da formalização do contrato e termo aditivo, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I,II e §4º, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, ordenador de despesa, à época, nos termos do artigo 44, I, pela infringência a Lei 8.666/93, Lei 6.496/77 e artigo 34 da Constituição Federal e,

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n. 141/2012 e de seu termo aditivo, com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB ACBO
SETAC APC/HON